



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*  
**PROJETO DE LEI Nº 570/2015**



Obriga as empresas públicas e privadas a entregarem as faturas de cobrança com no mínimo cinco dias antes do vencimento e dá outras providências. **Exara-se parecer favorável, conforme "substitutivo".**

**AUTOR: Dep. GERVÁSIO MAIA**

**RELATOR: Dep. HERVAZIO BEZERRA. (SUBSTITUIDO NA RELATORIA PELO DEP. TOVAR CORREIA LIMA)**

**PARECER Nº 596 /2016**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 570/2015**, de autoria do **Deputado Gervásio Maia**, o qual "*Obriga as empresas públicas e privadas a entregarem as faturas de cobrança com no mínimo cinco dias antes do vencimento e dá outras providências*".

A matéria constou no expediente do dia 03 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em apreciação obriga as empresas dos setores públicos e privados, a entregarem para seus clientes e consumidores as faturas de cobrança, boletos bancários, documentos de pagamentos e similares, com antecedência mínima de cinco dias da data do vencimento. Excluem-se as operações realizadas através de débito automático e envio para endereço eletrônico.

Estabelece também que a não comprovação da entrega das faturas, desobrigará o consumidor do pagamento de multa, juros e correção monetária pelo período contado da data do recebimento até cinco dias imediatamente posteriores. No caso de atraso, o consumidor deve protocolar reclamação, até o dia do vencimento do pagamento do débito, informando sobre o não recebimento da fatura de cobrança no prazo estipulado pela lei, solicitando o reenvio da fatura com anulação dos encargos e nova data de pagamento podendo ser de até cinco dias após a data da reclamação.

O descumprimento acarreta em multa no valor de R\$ 1.000,00 por cada denúncia recebida. O órgão de proteção e defesa dos direitos do consumidor lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa. O consumidor que sofrer constrangimento pelo descumprimento da lei, conforme a proposição, poderá pleitear a reparação dos danos morais sofridos. Os valores arrecadados com as multas serão creditados na conta do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

O autor justificou o projeto, uma vez que informa que os boletos, são meios para que os consumidores efetuem o pagamento de compromissos assumidos com os fornecedores de produtos e serviços. Quando esses documentos não são entregues com a antecedência devida, acarreta uma série de transtornos para o consumidor, que se materializa com o pagamento de multas, juros e similares, ou até mesmo, a exposição pública de sua imagem, que se verifica através de recebimento de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



cobranças indevidas. Portanto, o projeto visa melhorar as relações de consumo no Estado.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O objeto do **Projeto de Lei nº 570/2015** é a determinação para que as empresas que especifica entreguem as faturas aos consumidores, no prazo de até 5 (cinco) dias antes do vencimento.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, in verbis:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*V – produção e consumo;*

*VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”*

Desta forma e conforme o art. 24, cabe ao Estado exercer a competência legislativa suplementar sobre matéria atinente as relações de consumo, com o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais. Inclusive, cumpre destacar decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

*“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.” (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI*



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008,  
Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes,  
julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003.



Ocorre que está em vigor a ***Lei estadual nº 8.806, de 11 de maio de 2009***, que regulamenta em parte a matéria, conforme pode-se vislumbrar de sua ementa: ***“Obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo dez dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências”***. A referida lei já regulamenta a matéria que é objeto do projeto em análise, uma vez que obriga a emissão das faturas no prazo mínimo de 10 dias antes do vencimento.

Porém, apesar de tratar da mesma matéria, o projeto em análise constitui novas atribuições que merecem ser analisadas para consolidar o tema. A lei anterior, apesar da ementa supratranscrita, não estende a obrigação as empresas privadas no seu corpo normativo. Para comprovar, vejamos o seu art. 1º: ***“Art. 1º As empresas públicas que prestem seus serviços no Estado no âmbito do Estado da Paraíba ficam obrigadas a efetuar a postagem de suas cobranças no prazo mínimo de dez dias antecedente à data de seu vencimento”***. Fica nítido que a lei vigente, apesar de sua ementa, apenas constitui obrigatoriedade para as empresas públicas.

Posto isso, apesar do projeto em análise estar em conformidade com os ditames constitucionais e a matéria seja de natureza legislativa, verifica-se que a matéria proposta já está regulada, em parte, pela ***Lei Estadual Nº 8.806/2009***, sendo essa relatoria favorável a ***“substitutivo”*** nos termos do art. 118, § 4º do Regimento Interno desta casa, uma vez que visa alterar de forma substancial a proposta.

A alteração se faz necessária, já que visa transformar a norma citada, mais especificamente a sua ementa e seu Artigo 1º, para incluir a obrigatoriedade de envio às empresas privadas, e excluir os casos de débito automático e envio através de endereço eletrônico.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



Deve-se ressaltar, que não deve ser estendida a obrigação às empresas públicas, já que essa disposição afronta o **art. 63, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Estadual**, pois cria obrigações à administração pública e interfere nas atribuições de órgãos administrativos. Bem como, não deve subsistir o dispositivo do projeto que desobriga o consumidor de juros, multa e correção monetária no caso de atraso.

O primeiro aspecto a ser observado é que, para enviar as faturas aos consumidores, a esmagadora maioria dos fornecedores utiliza-se dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja eficiência é pública e notória, logo independe de prova, nos termos do artigo 334, I do Código de Processo Civil, o que afasta a verossimilhança da alegação de não recebimento. No plano do direito material, cumpre destacar que o pagamento é a principal contraprestação do consumidor e decorre do próprio fornecimento do produto/serviço, e não da emissão das faturas.

Consciente da data de vencimento de suas faturas, não pode o consumidor esquivar-se do pagamento pelo fato de não as ter recebido, se efetivamente houve fornecimento. A boa-fé objetiva impõe-lhe procurar uma das formas de obtenção da segunda via do título. Se assim não procede, os danos decorrentes devem ser imputados à própria vítima, na medida em que sua conduta negligente configura a causa adequada do resultado danoso, nos termos do **Art. 14, § 3º, II da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)**.

**SUBSTITUTIVO**

Por tudo isso, a matéria em análise já está, em parte, regulada pela **Lei Estadual Nº 8.806/2009**, sendo essa relatoria favorável a **“substitutivo”** nos termos do artigo 118, § 4º do Regimento Interno desta casa, uma vez que visa alterar de forma substancial essa proposta, **para que modifique a Ementa e o artigo 1º da Lei Nº 8.806**, dando nova redação, nos seguintes termos:

*Dê-se ao Projeto de Lei nº 570/2015 a seguinte redação:*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**PROJETO DE LEI Nº 570/2015**

*Altera a Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, que obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo dez dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

*Art. 1º A ementa da Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Obriga as empresas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo dez dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.”*

*Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º As empresas que prestem seus serviços no Estado da Paraíba ficam obrigadas a efetuar a postagem das faturas de cobrança, boletos bancários, documentos de pagamentos e similares, com antecedência mínima de dez dias à data do vencimento.*

*§ 1º A fim de que se cumpra o que prevê a presente Lei, as datas de vencimento e de postagem deverão ser impressas na parte externa da correspondência de cobrança.*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



*§ 2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo o débito automático e o envio através de endereço eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor que, a seu critério, em qualquer momento, poderá cancelar a respectiva autorização. ”*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.*

**CONCLUSÃO**

Nestas condições, esta relatoria é **favorável** ao regular trâmite do **Projeto de Lei nº 570/2015, na forma do “substitutivo” ora proposto.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016.

  
**DEP.**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**III - PARECER DA COMISSÃO**

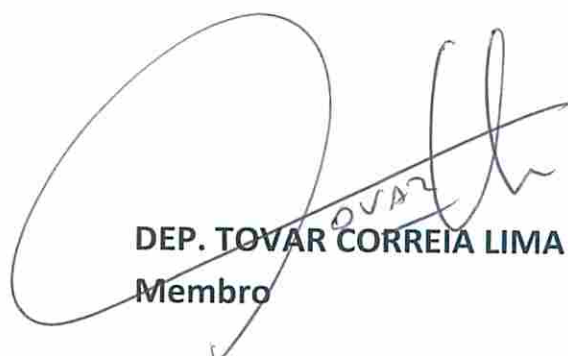
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 570/2015, na forma do “substitutivo” proposto, nos termos do voto do Senhor Relator

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 31/03/16

  
**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Membro

  
**DEP. BRANCO MENDES**  
Membro

  
**DEP. JEOVA CAMPOS**  
Membro

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*  
**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 570/2015**



Dê-se ao Projeto de Lei nº 570/2015 a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 570/2015**

*Altera a Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, que obriga as empresas públicas ou privadas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo dez dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Obriga as empresas a enviarem as faturas de cobrança com no mínimo dez dias entre a postagem e o vencimento da fatura e dá outras providências.”*

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 8.806, de 11 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º As empresas que prestem seus serviços no Estado da Paraíba ficam obrigadas a efetuar a postagem das faturas de cobrança, boletos bancários, documentos de pagamentos e similares, com antecedência mínima de dez dias à data do vencimento.*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



*§ 1º A fim de que se cumpra o que prevê a presente Lei, as datas de vencimento e de postagem deverão ser impressas na parte externa da correspondência de cobrança.*

*§ 2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo o débito automático e o envio através de endereço eletrônico, previamente autorizado pelo consumidor que, a seu critério, em qualquer momento, poderá cancelar a respectiva autorização. ”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

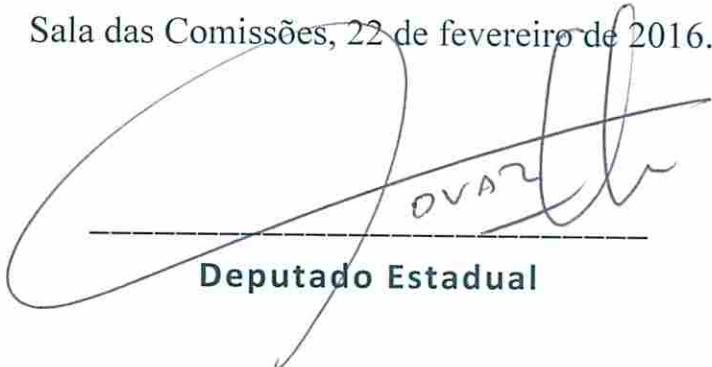


**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*  
**JUSTIFICATIVA**



O presente substitutivo visa alterar de forma substancial, conforme artigo.118, § 4º do Regimento Interno, o Projeto de Lei Nº 570/2015, que obriga as empresas públicas e privadas a entregarem as faturas de cobrança com no mínimo cinco dias antes do vencimento e dá outras providências. A emenda substitutiva torna-se necessária, uma vez que já existe norma anterior no âmbito estadual (Lei N º nº 8.806 de 2009) que trata do tema de forma a condensar parte da matéria tratada no projeto. Portanto, o presente substitutivo visa transformar o Projeto de Lei nº 570/2015, para que altere dispositivo da Lei nº 8.806. O objetivo é transformar a norma citada, mais especificamente a sua ementa e seu Artigo 1º, para incluir a obrigatoriedade de envio às empresas privadas, e excluir os casos de débito automático e envio através de endereço eletrônico. Deve-se ressaltar, que não deve ser estendida a obrigação às empresas públicas, já que essa disposição afronta o **art. 63, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Estadual**, pois cria obrigações à administração pública e interfere nas atribuições de órgãos administrativos. Bem como, não deve subsistir o dispositivo do projeto que desobriga o consumidor de juros, multa e correção monetária no caso de atraso.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Estadual**